

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CRM/DF

Ref. EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº **01/2024**

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de consultoria e acompanhamento da construção participativa e da implementação de Plano Estratégico do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal na gestão 2023-2028 (PE-CRMDF), horizonte do ciclo estratégico 2024/2029.

A empresa Nearcomm Marketing e Tecnologia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 27.049.061/0001-08, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 51 da Lei nº 14.133/2021, **apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:**

O Edital estabelece **critérios de pontuação técnica que extrapolam os limites da razoabilidade e proporcionalidade exigidos pela legislação de regência, em manifesta afronta aos princípios da isonomia e competitividade.**

Os requisitos previstos para pontuação técnica incluem a exigência absurdas e sem justificativa plausíveis e defensáveis como:

- Pontuação adicional de no mínimo 2 serviços referentes à prestação de serviços para **órgãos públicos federais da administração direta, indireta ou autarquias** (grifo em azul na Tabela 1). A exigência já é absurda e redundante em relação a exigência de atestados anterior com 5 atestados máximos, contrariando a normativa legal. **Por quê a exigência que sejam só de órgãos públicos federais e não estaduais e municipais também?**
- Qualificações redundantes e desnecessárias conforme descritos no item 7.5.1 e item 7.6.3 com a exigência adicional para pontuação de **atestados da empresa de no mínimo 2 serviços referentes à prestação de consultoria do objeto para Conselhos Profissionais**, assim como a **exigência adicional para pontuação de atestados profissionais de serviço referente ao objeto do Edital para Conselhos de Fiscalização Profissional** conforme grifados em vermelho e azul nas Tabelas abaixo.

Tabela 1 – Critério de Avaliação da Experiência da Empresa

Serviço	Critérios de Pontuação	Pontuação Máxima
Elaboração, Implantação ou revisão de Planejamento Estratégico de acordo com o descrito no Termo de Referência	Atestados da execução dos serviços em empresas públicas e ou privadas com quadro de pessoal (membros e funcionários) maior que 100 (cem) pessoas – 10 pontos por cada atestado – No máximo 5 atestados – Total 50 pontos Acrescentar mais 20 pontos caso os atestados apresentados contemham no mínimo 2 serviços referentes à prestação de consultoria para elaboração, implantação ou revisão de planejamento estratégico para órgãos públicos federais da administração direta, indireta ou autarquias. Total 20 pontos	100 pontos

	<p>Acrescentar mais 30 pontos caso os atestados apresentados contenham no mínimo 2 serviços referentes à prestação de consultoria para elaboração, implantação ou revisão de planejamento estratégico para Conselhos Profissionais.</p> <p>Total 30 pontos</p>	
Nota Máxima: 100 Pontos		

Tabela 2 – Critérios de avaliação dos Profissionais da Equipe Técnica

Profissional	Critérios de Pontuação
Coordenador do Projeto (Responsável Técnico)	<p>Profissional com formação superior em áreas afins ao objeto licitado, com no mínimo 10 anos de experiência profissional e 5 anos de experiência em elaboração, implantação e/ou revisão de planejamento estratégico, com no mínimo uma atuação como coordenador, supervisor ou diretor de projeto. – Total 20 pontos</p> <p>Acrescentar 10 pontos caso o profissional possua certificado de especialização ou mestrado/doutorado compatível com serviços de elaboração, implantação e/ou revisão de planejamento estratégico, comprovado por documento emitido por instituição competente – Total 10 pontos</p> <p>Acrescentar 1 ponto por cada ano, adicional de experiência do profissional (acima de 5 anos) em serviços de consultoria para elaboração e implantação de planejamento estratégico. Máximo 5 pontos.</p> <p>Acrescentar 3 pontos por cada atestado de serviço referente à elaboração, implantação e/ou revisão de planejamento estratégico para empresas públicas com no mínimo 100 colaboradores, até 5 atestados. Máximo 15 Pontos</p> <p>Acrescentar 2 pontos por cada atestado de serviço referente à elaboração, implantação e/ou revisão de planejamento estratégico para Conselhos de Fiscalização Profissional, até 5 atestados. Máximo 10 Pontos</p> <p>Nota Máxima: 60 Pontos</p>

Demais Profissionais da Equipe Técnica (No máximo 2 profissionais)	Profissionais com formação superior nas áreas afins ao objeto licitado, com no mínimo 5 anos de experiência profissional e no mínimo 3 anos de experiência em elaboração, implantação e/ou revisão de planejamento estratégico – 5 pontos por profissional. Máximo 10 pontos
	Acrescentar 5 pontos caso o profissional possua certificado de especialização ou mestrado/doutorado compatível com o objeto deste item, comprovado por documento emitido por instituição competente – Total 5 pontos por profissional Máximo 10 pontos
	Acrescentar 1 ponto por cada ano de experiência adicional do profissional (acima de 3 anos) em consultoria para elaboração e implantação de planejamento estratégico, até 3 pontos por profissional. Máximo 6 pontos.
	Acrescentar 2 pontos por cada atestado de serviço de consultoria para elaboração e implantação de planejamento estratégico para empresas públicas com no mínimo 100 colaboradores, até 5 atestados. Máximo 10 Pontos
	Acrescentar 2 pontos por cada atestado de serviço referente a consultoria para elaboração e implantação de planejamento estratégico para Conselhos de Fiscalização Profissional, até 2 atestados. Máximo 4 pontos.
Nota Máxima – 40 pontos	
Nota Máxima: 100 Pontos	

Tais fatos relatados nos parece que o objetivo não é aferir a real capacidade técnica das licitantes e qualificações profissionais da equipe já exigidos nas mesmas tabelas para execução do objeto, mas sim criar privilégios injustificados com pontuação adicional para determinadas empresas em detrimento de outras.

Da Legislação:

Jurisprudência do TCU DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO / QUALIFICAÇÃO TÉCNICA / COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO TÉCNICA: ATESTADOS, CERTIDÕES E CERTIFICADOS - IMPOSIÇÃO DE LIMITES OU DE QUANTIDADE CERTA DE ATESTADOS.

- É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo.

- Artigo 67, inciso IV da Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

IV - vedação de exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação;

Tal fato encontra respaldo nos Acórdãos nº 1.092/2008, 357/2015 e 1.092/2009, todos do Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, **que vedam exigências excessivas, desnecessárias ou desproporcionais de qualificação técnica que restrinjam indevidamente a competitividade do certame licitatório, contrariando o art 11 Inciso II:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

O artigo 37, caput, da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 também determinam que a licitação deve ser processada em estrita obediência aos princípios básicos da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e promoção da competitividade.

ANTE O EXPOSTO, requer se digne Vossa Senhoria em acolher a presente IMPUGNAÇÃO, determinando a revisão do Edital e adequação dos critérios de pontuação técnica, de modo a adequá-los aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, eliminando requisitos redundantes e privilegiados que não guardam relação com o objeto da contratação.

Termos em que, peço deferimento.

São Paulo, 11 de Junho de 2024

Nearcomm Marketing e Tecnologia Ltda.

Giseli Storino
CPF 023.934.717-07

**NEAR
COMM**

Giseli Storino

gstorino@nearcomm.com.br

Tel: (11) 98383-2802



www.nearcomm.com.br

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo SEI nº 24.7.000001990-6

Referência: Concorrência Eletrônica nº 1/2024

Objeto: Contratação de prestação do serviço de consultoria conceitual, consultoria metodológica e acompanhamento da construção participativa e da implementação de Plano Estratégico do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal na gestão 2023-2028 (PE-CRMDF), horizonte do ciclo estratégico 2024/2029, incluída capacitação interna de conselheiros e funcionários para a elaboração, implantação, execução e análise crítica continuada do referido Plano Estratégico, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Interessado: Nearcomm Marketing e Tecnologia Ltda, CNPJ nº 27.049.061/0001-08.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Conforme previsto no Edital no item 15 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

15.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

O prazo para apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 14/06/2024, tendo, assim, seu termo final em 11/06/2024.

Desta forma, os pedidos apresentados são tempestivos. Assim, em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo Licitatório já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em resumo, a impugnante alega que:

O Edital estabelece critérios de pontuação técnica que extrapolam os limites da razoabilidade e proporcionalidade exigidos pela legislação de regência, em manifesta afronta aos princípios da isonomia e competitividade.

Os requisitos previstos para pontuação técnica incluem exigências absurdas e sem justificativa plausível, como:

- Pontuação adicional de no mínimo 2 serviços referentes à prestação de serviços para órgãos públicos federais da administração direta, indireta ou autarquias (grifo em azul na Tabela 1). A exigência já é absurda e redundante em relação à exigência de atestados anterior com 5 atestados máximos, contrariando a normativa legal. Por que a exigência que sejam só de órgãos públicos federais e não estaduais e municipais também?
- Qualificações redundantes e desnecessárias conforme descritas no item 7.5.1 e item 7.6.3, com a exigência adicional para pontuação de atestados da empresa de no mínimo 2 serviços referentes à prestação de consultoria do objeto para Conselhos Profissionais, assim como a exigência adicional para pontuação de atestados profissionais de serviço referente ao objeto do Edital para Conselhos de Fiscalização Profissional.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A Impugnante requer:

a) Que a impugnação seja recebida;

b) Que sejam revisados e alterados os critérios de pontuação técnica do instrumento convocatório (edital), de modo a adequá-los aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, eliminando requisitos redundantes e privilegiados que não guardam relação com o objeto da contratação.

IV. DA ANÁLISE

1. Fundamentação

O Edital de licitação em questão foi elaborado conforme os princípios estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, nas orientações do Tribunal de Contas da União (TCU), na aprovação da Assessoria Jurídica e na autorização da Autoridade Competente do CRMDF para sua realização. Seu objetivo é garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, assegurando a competitividade e a isonomia entre os participantes.

A forma de execução dos serviços possui parâmetros amplamente definidos e exigem experiência e conhecimento dos participantes do certame, para isso devem possuir qualificação e expertise compatíveis com o objeto do contrato, pois as peculiaridades dos serviços assim o exigem. O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e o interesse público da instituição.

Havendo a necessidade de a vencedora possuir qualificação e experiência comprovada, em prazo, quantitativos e nos serviços demandados para que seja possível a execução do contrato de forma satisfatória, deve então, os interessados atenderem aos requisitos do Edital.

Assim, não se pode mudar as normas de uma licitação apenas para que se amplie a competitividade. Acima disso, há de se preservar a qualidade e a segurança da contratação, bem como do atendimento aos interesses e necessidades da administração que devem ser supridos de forma satisfatória.

Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.

2. Critérios de pontuação técnica

O pedido de impugnação menciona que os critérios de pontuação técnica extrapolam os limites da razoabilidade e proporcionalidade, infringindo os princípios da isonomia e competitividade. No entanto, todos os critérios foram estabelecidos com base na necessidade de garantir a qualidade dos serviços a serem contratados.

A exigência de atestados específicos visa assegurar que as empresas possuam experiência relevante e comprovada na execução de serviços similares, especialmente em órgãos públicos federais e conselhos profissionais, que possuem complexidades específicas.

Além do mais, esses requisitos não impedem os interessados em participar do certame, apenas vai conferir pontos para a empresa que apresentá-los.

3. Pontuação diferenciada para os serviços prestados em órgãos públicos federais e conselho profissionais

A pontuação adicional para a prestação de serviços em órgãos públicos federais e conselhos profissionais é crucial para o sucesso do projeto licitado. Esta medida não é redundante, mas complementar, garantindo uma avaliação mais precisa da capacidade técnica dos licitantes.

O planejamento estratégico é uma atividade complexa que requer conhecimentos específicos e experiência na área. Exigir experiência prévia em órgãos semelhantes pode garantir que as empresas concorrentes tenham um entendimento profundo das necessidades e desafios enfrentados pelos CRMDF, permitindo a elaboração de propostas mais adequadas e eficazes.

Como o CRMDF é uma Autarquia Federal *sui generis*, que se assemelha, em parte, aos órgãos públicos federais, é justificável a pontuação diferenciada para experiência prévia em órgão federal, tendo em vista a natureza diferenciada desta Autarquia.

Os conselhos profissionais estão sujeitos a regulamentações e normas específicas que diferem de outras organizações. Experiência prévia em órgãos semelhantes pode significar que a empresa concorrente já está familiarizada com o ambiente regulatório e as exigências legais que regem o funcionamento desses conselhos, o que pode agilizar o processo de planejamento estratégico e garantir sua conformidade com as normas vigentes.

Por fim, atribuir pontuação diferenciada para participantes que tenham experiência prévia em órgãos semelhantes é uma forma de garantir que os candidatos tenham conhecimento prático e experiência real na área, o que contribui para a qualidade do serviço prestados. Assim, empresas com experiência comprovada em projetos similares têm maior probabilidade de oferecer resultados satisfatórios e atender às expectativas deste órgão, reduzindo o risco de insucesso ou problemas durante a execução do serviço de planejamento estratégico.

4. Jurisprudência

Os critérios definidos no Edital encontram respaldo na jurisprudência consolidada, conforme evidenciado nos seguintes julgados:

- **Acórdão nº 357/2015 - TCU**

O TCU determina que as exigências de qualificação técnica não devem ser excessivas ou desnecessárias, restringindo indevidamente a competitividade do certame licitatório. Os critérios estabelecidos no Edital foram cuidadosamente definidos para garantir a seleção de empresas com a experiência necessária, sem restringir a competitividade de forma indevida.

- **Acórdão nº 1.092/2009 - TCU**

Similarmente, este acórdão reitera a vedação de exigências desproporcionais que restrinjam a competitividade. A inclusão de critérios adicionais de pontuação visa garantir a qualificação técnica e a experiência adequada das empresas participantes, alinhando-se com as orientações do TCU para assegurar uma concorrência justa e isonômica.

- **Acórdão nº 165/2009 - TCU**

O TCU afirma que os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame.

- **Resp 963.872/RS - STJ**

O STJ entendeu que a exigência de experiência prévia para participação em licitação não é ilegal, desde que seja razoável e proporcional ao objeto licitado.

5. Conclusão

Diante das justificativas apresentadas e da conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência do TCU e do STJ, além das considerações do Parecer da Assessoria Jurídica do CRMDF, concluímos que os critérios estabelecidos no Edital foram definidos com base na necessidade de assegurar a qualidade dos serviços a serem contratados e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, conforme os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

V. DA DECISÃO

Em vista do exposto, indeferimos o pedido de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 1/2024, mantendo inalterados os critérios de pontuação técnica estabelecidos.

LAURA AVIANI
Agente da Contratação